



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## **PARECER CREMEB Nº 08/18**

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/06/2018)

### **PROCESSO CONSULTA Nº 07/2018**

**ASSUNTO:** Atuação de Médico Coordenador de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

**RELATOR:** CONS. RAIMUNDO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

**EMENTA:** Medidas de proteção à saúde do trabalhador devem ser idênticas, em se tratando de trabalhadores próprios e terceirizados.

### **DA CONSULTA**

O Consulente, na introdução da “consulta formal ao Cremeb”, cita:

*...A obrigatoriedade da elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional (PCMSO) por parte de todos os empregadores, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores (próprios e terceiros) Dentre as competências do médico coordenador do PCMSO, a ser indicado pelo empregador, consta a realização dos exames obrigatórios, tal como o exame admissional antes que o trabalhador assumira suas atividades, ou, alternativamente encarregar tais exames a outro médico profissional familiarizado com os princípios da patologia ocupacional... (itens 7.3.2 e 7.4.1 da Norma Regulamentadora nº 7)*

E formula três questões, antes ressaltando que elas se aplicam:

- (a) aos trabalhadores terceirizados da empresa, cujos exames médicos obrigatórios tenham sido realizados pelos respectivos fornecedores ou empresas por eles contratadas.
- (b) aos empregados próprios quando contratadas empresas terceirizadas para realização dos exames obrigatórios dos trabalhadores.

### **DO PARECER**

As questões e respectivas respostas são as que seguem:

- 1. O médico coordenador do PCMSO pode vir a avaliar / contestar exames laboratoriais fornecidos pela empresa contratada referente aos seus trabalhadores?**

A pergunta refere-se a exames laboratoriais (grifo nosso) os quais são classificados como exames complementares. Por Lei, é da competência do médico coordenador, “encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR” – Norma Regulamentadora nº 7 - “profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados” (Grifo nosso). O documento legal dessa determinação é a [Lei 6.514/77](#), e sua Norma regulamentadora nº 7, item 7.3.2, item “b”.



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Do conteúdo legal citado, deduz-se que o médico coordenador do PCMSO da contratante é corresponsável pela qualificação dos serviços e/ou entidades que executam exames complementares de trabalhadores terceirizados. E sendo corresponsável, deve conhecer a metodologia, as instalações e os profissionais executores de tais exames complementares.

Outro texto legal, a [Lei 6.019/74](#), artigo 4º-C. assegura aos trabalhadores terceirizados, que prestam serviço nas dependências da empresa tomadora, a igualdade de direito em diversas situações, dentre essas o direito de utilizar atendimento médico existente nas dependências da contratante, assim como, deve ser igualmente garantido as mesmas medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho.

Depreende-se que os profissionais e/ou entidades que executam exames complementares de trabalhadores terceirizados, devam ser, preferentemente, os mesmos que executam exames para os trabalhadores próprios da empresa contratante. Caso sejam profissionais e/ou entidades diversos, que o padrão de qualidade técnica sejam semelhantes.

Respondendo objetivamente à questão formulada, o médico coordenador do PCMSO da contratante deve “avaliar/contestar exames laboratoriais fornecidos pela empresa contratada utilizando-se dos mesmos postulados técnicos aplicados aos empregados próprios.

- 2. O médico coordenador do PCMSO pode vir a contestar, em parte ou no todo, a aptidão declarada no atestado de saúde ocupacional (ASO), emitido pelo médico da empresa? É necessário apresentar justificativa? É permitido ao médico coordenador do PCMSO solicitar exames complementares de determinado trabalhador mesmo quando indicada a aptidão por outro médico em avaliação prévia?**

A [Lei 6.514/77](#), e a NR-7, determina que “compete ao médico coordenador do PCMSO realizar os exames médicos previstos” em Lei ou “encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será submetido cada trabalhador”. (Grifo nosso)

Pois bem, “o ambiente, condições de trabalho e riscos ocupacionais” da contratante, aos quais o trabalhador terceirizado estará exposto, é expertise do médico coordenador do PCMSO da contratante. Por outro lado, é da expertise do médico coordenador da contratada, os riscos específicos da atividade especializada do terceirizado. Como exemplo para as situações citadas, um eletricista terceirizado em uma indústria química. Os riscos da função de eletricista é domínio de um médico e os riscos gerados por determinada indústria química é expertise de outro profissional.

É imperioso que coordenadores médicos do PCMSO de contratante e contratada, conjuguem suas expertises diversas, no sentido de unificar padrões de aptidão funcional e de baterias de exames complementares, tanto do ponto de vista técnico como legal.

Respondendo objetivamente a questão formulada: os médicos coordenadores do PCMSO da contratante e da contratada, devem estabelecer protocolo técnico unificado para declaração de aptidão



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

funcional de trabalhadores terceirizadas no ambiente da contratante. O protocolo deve permitir, ainda, a solicitação de exames complementares adicionais, por um ou outro profissional e, nesse caso, deverá haver justificativa técnica fundamentada.

### **3. Há alguma violação ética nas situações descritas acima?**

Não haverá nenhuma violação ética para as condutas adotadas em compatibilidade com os documentos legais citados e, ainda, respeitando que os médicos devem agir com autonomia e liberdade, conforme itens VII e VIII do Capítulo 1, do Código de Ética Médica.

#### **DA CONCLUSÃO**

Do exposto, afirma-se que o médico coordenador do PCMSO da contratante tem o dever de garantir que o PCMSO da contratada contemple os riscos ocupacionais gerados por ambas empresas: contratante e contratada. O médico coordenador da Contratante deve garantir, ainda, que as avaliações ocupacionais de trabalhadores terceirizados observem as exigências legais pertinentes e as boas práticas da Medicina do Trabalho, especialmente no que se refere a definição e qualidade técnica dos exames e procedimentos. A guarda de prontuário médico dos empregados contratados ou terceirizados devem ser compartilhadas entre o médico coordenador do PCMSO da Contratante e contratada

É o Parecer!

Salvador, 8 de junho de 2018.

**RAIMUNDO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA**  
Conselheiro relator